

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

24/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de António Manuel Grincho Ribeiro contra o “Correio da Manhã”

Lisboa

28 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2009

Assunto: Recurso de António Manuel Grincho Ribeiro contra o “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

António Manuel Grincho Ribeiro, na qualidade de recorrente, e “Correio da Manhã”, como recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 23 de Março de 2009, um recurso apresentado por António Manuel Grincho Ribeiro contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma notícia publicada no dia 3 de Fevereiro de 2009.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “Não declara rendimentos desde 2002” e relata que “António Ribeiro, presidente da Câmara de Castelo de Vide, não especifica a sua profissão actual. Mas não é a única informação que falta na declaração de rendimentos entregue no Tribunal Constitucional. Em nenhuma das declarações enviadas ao Tribunal, que começaram em 2002, consta o valor dos seus rendimentos. O património imobiliário descrito, por seu lado, revela uma

fracção em Alfragide, duas casas em Vila Real de Santo António e um prédio urbano no concelho a que preside.”

3.3. No dia 4 de Março de 2009, o recorrente exerceu o direito de resposta, solicitando a publicação de uma certidão passada pela Repartição de Finanças de Castelo de Vide, onde consta que o “signatário entregou atempadamente as suas declarações de rendimentos modelo 3 de IRS, dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, tendo efectuado os pagamentos do respectivo imposto, bem como a informação de que tem a sua situação tributária regularizada.”

3.4. Por carta datada do dia 10 de Março, o director do jornal “Correio da Manhã” informou o ora recorrente que não iria publicar o texto de resposta, uma vez que, “contrariamente ao que a Lei de Imprensa exige, não foi acompanhado de qualquer elemento identificativo”, o que impossibilita a aferição da autenticidade e autoria das declarações do texto apresentado. Citando o artigo 42.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio – que determina que “a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade, pública ou privada, efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual é imediatamente restituído após a conferência” –, o jornal alega que o texto de resposta deveria ser acompanhado de “cópia do seu bilhete de identidade ou que qualquer outro documento adequado a fazer prova da sua identidade. Isto porque, ao exigir que os textos de direito de resposta e de rectificação sejam acompanhados de identificação de quem os assina, a lei visa impedir situações de burla e de usurpação de identidade (...).”

3.5. Num segundo momento, o jornal fundamenta a recusa de publicação do direito de resposta alegando que o respectivo texto “não tem qualquer relação directa e útil com a notícia publicada”. Com efeito, enquanto a notícia relata que desde 2002 o ora recorrente não apresentou qualquer declaração de rendimento junto do Tribunal Constitucional, o texto de resposta “pretende fazer prova de que [António Ribeiro] pagou os seus impostos e que entregou as suas declarações de rendimentos junto da

competente repartição das finanças.” Ora, o texto de resposta refere-se a “uma obrigação diferente daquela que é mencionada no texto da notícia”.

3.6. Inconformado com a conduta do “Correio da Manhã”, António Ribeiro sujeitou a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, que deu entrada em 23 de Março de 2009. Recorreu ainda ao tribunal judicial do seu domicílio, para que fosse ordenada a publicação do seu texto resposta, tendo o “Correio da Manhã” apresentado contestação.

IV. Argumentação do recorrente

No recurso que apresentou junto da ERC, o recorrente alega que a notícia que suscitou o exercício do direito de resposta atenta contra o seu “bom nome e induz em erro o leitor, informando nele a convicção de que o signatário não paga impostos”, o que é falso. Como tal, exerceu o direito de resposta, que “foi desatendido sem fundamento”.

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o director do jornal “Correio da Manhã” vem defender, como questão prévia, que o Conselho Regulador não deve apreciar o recurso subscrito por António Ribeiro, uma vez que o mesmo foi apresentado, em simultâneo, junto do tribunal judicial e da ERC. Como tal, “as duas instâncias podem, em teoria, decidir de forma diferente e até contraditória, prevalecendo a sentença que venha a ser proferida nos autos que (...) correm termos pela secção única do Tribunal Judicial de Castelo de Vide.”

Recorda o recorrido que “a Alta Autoridade para a Comunicação Social defendia que, nos casos onde tivesse sido requerida a intervenção simultânea das instâncias judiciais e administrativas, não deveria esta entidade conhecer do pedido, para evitar existirem decisões contraditórias.”

5.2. Por outro lado, o “Correio da Manhã” alega que o respondente, tendo tido conhecimento dos fundamentos da recusa, poderia “ter apresentado novo texto de resposta, devidamente rectificado e acompanhado do seu bilhete de identidade”. No entanto, “nada fez para adequar o texto às exigências constantes da Lei de Imprensa.”

5.3. No demais, o “Correio da Manhã” retoma os fundamentos de recusa constantes na carta enviada ao ora recorrente, *supra* descritos nos pontos 3.4. e 3.5..

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Em primeiro lugar, passa-se a analisar a questão prévia suscitada pelo “Correio da Manhã”, relativa ao facto de António Ribeiro ter recorrido simultaneamente ao tribunal do seu domicílio e à ERC.

7.2. Conforme referido pelo recorrido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entendia que, “ocorrendo intervenção judicial com o mesmo fim, os recursos para o órgão regulador em sede de direito de resposta/direito de rectificação não deveriam ser conhecidos por este, de molde a impedir-se o fenómeno da “litispendência” em todo o caso imperfeita, entre o patamar judicial e o patamar regulador” (cfr. “*O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade. Relatório ao Plenário da AACCS*”, 2004, p. 10).

7.3. O Conselho Regulador não acompanha, todavia, o entendimento do anterior regulador, porquanto a Lei de Imprensa estabelece, sem margens para dúvidas, que o respondente pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio e para a ERC (cfr. artigo 27.º, n. 1, da Lei de Imprensa e ainda artigo 2.º, n.º 3, do decreto preambular da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). Como tal, a Lei de Imprensa, ao invés de configurar o direito de recurso para os tribunais judiciais e para o órgão regulador como uma alternativa excludente, estabelece a possibilidade de o respondente, no caso de não ver satisfeito o seu direito, recorrer em simultâneo às duas vias de recurso. A Lei de Imprensa adoptou, assim, uma solução que “parece não ter equivalente no direito comparado”, estabelecendo “duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas instâncias” (neste sentido, Vital Moreira, *“O Direito de Resposta na Comunicação Social”*, p. 143).

Não se desconhecendo que tal regime consagrado na Lei de Imprensa poderá originar contradições entre decisões de diferentes instituições, não pode o Conselho Regulador da ERC, ainda assim, deixar de se pronunciar sobre o recurso em apreço, que foi interposto nos termos da lei. Não assiste, por isso e quanto a este ponto, razão ao recorrido.

7.4. No que respeita à alegação do jornal de que o texto de resposta não foi acompanhado de qualquer elemento identificativo, o que impossibilitaria a aferição da autenticidade e da autoria das declarações do texto apresentado, cabe referir que a Lei de Imprensa prescreve que “o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...) – cfr. artigo 25.º, n.º 3.

Conforme já plasmado na Deliberação 19/DR-I/2008, de 7 de Fevereiro, não basta a assinatura do respondente, exigindo-se, também, a sua identificação. Porém, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo da identidade. Com a exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a

assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa colectiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação.

Tal entendimento não obsta, naturalmente, a que se subsistirem dúvidas sobre a identidade do respondente – ou sobre a genuinidade da assinatura –, o jornal possa comunicá-las ao respondente, para que este as sane. Com efeito, não se afigura como desrazoável que os órgãos de comunicação social, para sua protecção, solicitem ao respondente um documento de identificação, quando se verificarem fundados receios sobre a identidade do signatário do texto de resposta.

Porém, não se crê que tal tenha sucedido no caso em apreço. O texto de resposta foi remetido ao “Correio da Manhã” com menção do nome do signatário, morada e funções exercidas, sendo assim feita uma referência explícita à identidade do respondente, em cumprimento do disposto na Lei de Imprensa. Além disso, entende-se que o jornal não tinha fundamentos justificados para duvidar da autenticidade e da autoria do texto de resposta e para considerar que se pudesse estar perante uma situação de “burla e de usurpação de identidade.” Com efeito, o ora recorrente enviou para publicação uma certidão dos Serviços de Finanças de Castelo de Vide relativa à sua situação tributária, assim como o requerimento, por si assinado, em que solicitou a passagem daquela certidão. Ora, dificilmente se pode conjecturar que, no caso em apreço, quem apresentou o direito de resposta ao “Correio da Manhã” fosse outra pessoa que não António Ribeiro, ora recorrente.

Como tal, entende-se que o exercício do direito resposta cumpriu o disposto da Lei da Imprensa, uma vez que no respectivo texto é feita referência explícita à identidade do respondente e que, por outro lado, não se verificam quaisquer dúvidas razoáveis quanto à autenticidade e à autoria do texto de resposta.

7.5. Passa-se agora a analisar se António Ribeiro, ora recorrente, foi “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, para

efeitos de se considerarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art.º 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa.

7.6. Entende o Conselho Regulador que as alegadas faltas de informação nas declarações enviadas por António Ribeiro ao Tribunal Constitucional, noticiadas pelo jornal “Correio da Manhã”, são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do recorrente, que goza, por isso, de direito de resposta.

7.7. Reconhecida a legitimidade de António Ribeiro para exercer o direito de resposta em relação à notícia publicada no “Correio da Manhã”, e constatando-se que o exercício do direito de resposta obedeceu ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º LI, cabe apenas verificar se o texto de resposta tem “relação directa e útil” com o escrito respondido.

7.8. Em relação a este requisito, previsto no n.º 4 do artigo 25.º LI, constitui orientação assente de que só não existe relação directa e útil “quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde” (cf. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, p. 122, já citado por este Conselho, nomeadamente, na Deliberação 26/DR-I/2007, cit., p. 9).

7.9. O corpo da notícia em apreço refere-se ao facto de faltarem elementos nas declarações entregues por António Ribeiro, enquanto presidente da Câmara de Castelo de Vide, ao Tribunal Constitucional, não sendo feita qualquer alusão ao cumprimento das obrigações fiscais de António Ribeiro, enquanto cidadão.

7.8. Certo é, porém, que o título da notícia – “Não declara rendimentos desde 2002” – poderia induzir o leitor a concluir que o ora recorrente não cumpre as suas obrigações fiscais. Atente-se que o sentido dos textos jornalísticos é fortemente determinado pelos títulos, enquanto primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos (cfr., a este propósito, Deliberação 13/DF-

I/2007, de 22 de Novembro, p. 12). Verifica-se, assim, um certo desajustamento entre o título e o facto noticiado, o que constitui uma inobservância do rigor jornalístico. Todavia, atendendo ao corpo da notícia e ainda ao ante-título – “Transparência pública” –, que remete a leitura para as obrigações dos titulares de cargos públicos, conclui-se que a peça apenas noticia o facto de não terem sido cumpridas, pelo ora recorrente, as suas obrigações junto do Tribunal Constitucional.

7.10. Porém, na resposta que enviou ao jornal, António Ribeiro não contradita ou desmente o que é noticiado na peça respondida, não apresentando quaisquer informações ou documentos relativos às declarações entregues junto do Tribunal Constitucional. Na sua resposta, o ora recorrente pretende ver publicada uma certidão passada pela Repartição de Finanças de Castelo de Vide, onde consta que o “signatário entregou atempadamente as suas declarações de rendimentos modelo 3 de IRS”. Ora, enquanto a notícia se refere a uma *declaração que se exige aos titulares de cargos públicos* e que deve ser realizada perante o Tribunal Constitucional, o texto de resposta refere o cumprimento de uma *obrigação fiscal*, que se consubstancia na entrega do modelo 3 de IRS.

7.11. Conclui-se, por isso, que, não obstante a legitimidade do recorrente para exercer o direito de resposta, o texto apresentado não tem relação directa e útil com a notícia respondida. Não se negando que o título que encima a notícia, quando confrontado com o corpo da notícia, padece de rigor, entende-se, ainda assim, que António Ribeiro se debruça na sua resposta sobre uma matéria estranha ao tema tratado na notícia respondida. A resposta não contribui, por isso, para contestar a impressão causada pela notícia respondida. Não tendo a resposta relação directa e útil com o texto respondido, não assiste razão ao recorrente, pelo que não se pode dar provimento ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Manuel Grincho Ribeiro contra o “Correio da Manhã”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, n.º3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento o recurso apresentado, em virtude de se verificar que o texto de resposta não tem relação directa e útil com a notícia que o suscitou.

Lisboa, 28 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (contra, com declaração de voto)